



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720089/2017-17
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-005.537 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente UNIÃO FEDERAL
Interessado PURATOS BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

Devido manter a exigência da diferença entre a contribuição apurada a partir das NFe (considerados os créditos contabilizados) e a confessada em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

Devido manter a exigência da diferença entre a contribuição apurada a partir das NFe (considerados os créditos contabilizados) e a confessada em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovitz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso ofício interposto de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.23572. Por resumir bem os fatos transcrevo o relatório da DRJ:

Tratam os autos de lançamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS),

consubstanciados nos autos de infração às fls. 201 a 214, referentes ao ano-calendário 2011, com crédito tributário total de R\$ 17.171.745,18, assim distribuído:

TRIBUTOS	VALOR (R\$)
COFINS	14.005.187,88
PIS	3.166.557,30

2. O presente processo foi formalizado em cumprimento do Despacho nº 3.845, de 04/05/2016, desta 4ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, com cópia às fls. 26131 a 26137, expedido quando da análise dos autos do processo originário nº 16095.720145/2015-43.

Nesse processo constavam os lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Cofins e PIS, sendo que estes dois últimos não eram reflexos (decorrentes) do lançamento de IRPJ, razão pela qual não poderiam compor o mesmo processo dos demais lançamentos, conforme o Dacon. Confrontando a Cofins e o PIS calculados com bases nessas bases de cálculo e os

confessados em DCTF, constataram-se diferenças que foram lançadas como insuficiência de

declaração/recolhimento: disposto no art. 1º, I, alíneas "a" e "b" da Portaria RFB nº 666, de 2008. Em função disto os autos foram apartados e os créditos tributários de PIS e Cofins foram transferidos para o presente processo.

3. Consoante consta dos autos de infração de PIS e de Cofins, a autoridade fiscal apurou insuficiência de declaração/recolhimento do PIS e da Cofins. No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (às fls. 157 a 165), parte integrante dos autos de infração, consta que (considerada apenas a parte referente às mencionadas contribuições):

3.1. O contribuinte entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) como optante pelo lucro real, bem assim entregou Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) apurando as contribuições pelo regime não cumulativo;

3.2. Apuraram-se divergências de base de cálculo de PIS e Cofins nos meses de janeiro a novembro ao confrontar os montantes apurados com base nas Nfe e os declarados em

Dacon. Confrontando a Cofins e o PIS calculados com bases nessas bases de cálculo e os confessados em DCTF, constataram-se diferenças que foram lançadas como insuficiência de declaração/recolhimento:

MÊS	B. CALC. NFe PIS/COFINS	B. CALC. DACONS
-----	----------------------------	--------------------

01/2011	5.051.653,14	0,00
02/2011	7.658.644,67	0,00
03/2011	9.821.164,37	0,00
04/2011	9.840.407,12	0,00
05/2011	9.278.875,73	0,00
06/2011	10.798.556,77	0,00
07/2011	9.537.445,44	0,00
08/2011	13.406.262,92	0,00
09/2011	12.524.843,75	0,00
10/2011	15.755.944,06	0,00
11/2011	15.348.925,63	0,00

MÊS	B. CALC. PIS/COFINS	PIS CALCULADO	COFINS CALCULADA	PIS EM DCTF	COFINS EM DCTF	PIS DIFERENÇA	COFINS DIFERENÇA
01/2011	5.051.653,14	83.352,28	383.925,64	19.593,22	90.248,92	63.759,06	293.676,72
02/2011	7.658.644,67	126.367,64	582.056,99	24.497,81	155.166,62	101.869,83	426.890,37
03/2011	9.821.164,37	162.049,21	746.408,49	66.536,86	306.468,92	95.512,35	439.939,57
04/2011	9.840.407,12	162.366,72	747.870,94	41.251,53	202.920,98	121.115,19	544.949,96
05/2011	9.278.875,73	153.101,45	705.194,56	25.843,31	118.987,55	127.258,14	586.207,01
06/2011	10.798.556,77	178.176,19	820.690,31	31.989,90	148.717,21	146.186,29	671.973,10
07/2011	9.537.445,44	157.367,85	724.845,85	44.869,84	193.655,26	112.498,01	531.190,59
08/2011	13.406.262,92	221.203,34	1.018.875,98	89.940,18	414.262,64	131.263,16	604.613,34
09/2011	12.524.843,75	206.659,92	951.888,13	0,00	224.045,22	206.659,92	727.842,91
10/2011	15.755.944,06	259.973,08	1.197.451,75	82.789,52	381.333,55	177.183,56	816.118,20
11/2011	15.348.925,63	253.257,27	1.166.518,35	82.381,68	379.454,99	170.875,59	787.063,36

4. Cientificado dos lançamentos por via postal em 12/12/2015, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 217, em 12/01/2016 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 222 a 236, instruída com os documentos às fls. 237 a 26112, onde argumentou, em síntese, o que segue (na parte relativa ao PIS e à Cofins):

4.1. Relativamente ao PIS e à Cofins, a autoridade fiscal realizou os cálculos das contribuições sujeitas ao regime não-cumulativo de forma cumulativa, vez que não considerou o creditamento de insumos a que o contribuinte fazia jus nos termos das Leis nºs 10.637, de 2001, e 10.833, de 2002, ainda que os Dacons transmitidos não tenham trazido informações quanto aos créditos;

4.2. O fato de ter sido ignorada a norma que rege o cálculo desses tributos, fazendo a apuração de forma simplista, implica a nulidade dos lançamentos. A autoridade fiscal tinha acesso ao Sped contábil do contribuinte e, portanto, poderia ter procedido ao lançamento correto. Em momento algum o contribuinte foi intimado sobre a extensão da fiscalização para o PIS e a Cofins, e em nenhum momento foi intimado a se manifestar para apresentar esclarecimento que poderiam ter elidido tais lançamentos;

4.3. Junta Dacons devidamente retificados, comprovando que os valores declarados, pagos e constantes das DCTFs são os mesmos. Ressalta que entregou originariamente em branco seus Dacons por estar passando por mudanças em seus sistemas, mas não pode ser penalizado por tal motivo, devendo ser respeitada a correta apuração dos tributos. O direito creditório existente não pode ser afastado em virtude de erro no preenchimento dos demonstrativos;

4.4. Ante o exposto não há crédito tributário a ser constituído e, por conseguinte, não há que se falar em qualquer tipo de penalidade.

4.5. Requer o provimento da impugnação, o deferimento de perícia para análise dos documentos apresentados, a juntada de DVD-ROM contendo os arquivos eletrônicos informados na impugnação, protesta pela juntada de quaisquer documentos complementares e produção de provas para auxiliar o julgamento.

5. Posteriormente, em 05/02/2016, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto –SP para apreciação da impugnação, com pronunciamento pela sua tempestividade (fls. 26115 e 26126). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17/03/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 26130).

6. Em decorrência da análise dos lançamentos e das razões de defesa do contribuinte, foram feitas as considerações abaixo por este julgador no Despacho nº 3.845 (fls.

26.131 a 26.137), de 04/05/2016, antes mencionado, que converteu o julgamento em diligência (aqui resumidas apenas considerações de interesse aos lançamentos de PIS e Cofins):

"(...)

9. Outra questão a ser observada é o fato de que a autoridade fiscal lançou Cofins e PIS pelo regime não-cumulativo sem qualquer dedução relativa aos créditos previstos na legislação respectiva.

10. Uma vez que o contribuinte não foi intimado a demonstrar e comprovar a existência de créditos passíveis de dedução, há que se considerar que a autoridade se baseou exclusivamente no fato dos Dacons estarem zerados para os meses de janeiro a novembro de 2011.

11. Entendo que ao apurar a receita tributável a partir das Notas Fiscais Eletrônicas (Nfe) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autoridade poderia, ou melhor, a meu ver deveria ter intimado o contribuinte a apresentar os créditos porventura existentes a que fazia jus, em respeito ao regime não-cumulativo.

12. Em anexo à impugnação o contribuinte apresentou Dacons retificadores, porém não é possível a este julgador verificar se as informações correspondem à realidade contábil do contribuinte.

13. Por fim, é devido considerar que os autos de infração de Cofins e de PIS foram indevidamente formalizados no mesmo processo dos lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL. Consoante o disposto no art. 1º, I, alíneas "a" e "b" da Portaria RFB nº 666, de 2008, os autos de infração de PIS e Cofins somente acompanham o auto de IRPJ quando forem reflexos (decorrentes) deste, o que não é o caso. Não sendo decorrentes, deve ser formalizado um processo específico para os autos de PIS e Cofins.

13.1. Tal metodologia de formalização de processo foi mantida para o caso em interesse na Portaria RFB nº 354, de 2016, em seu art. 2º, I, alíneas "b" e "e". 7. No referido despacho foram solicitadas à autoridade fiscal autuante as providências abaixo listadas relativas aos lançamentos de PIS e de Cofins. Além disso, foi determinada a ciência do resultado da diligência ao contribuinte, sendo assegurado prazo de trinta dias para manifestação:

7.1. Confirmar os valores dos créditos apontados pelo contribuinte nos Dacons retificadores e, após, refazer os cálculos das contribuições que deixaram de ser confessadas em DCTF;

7.2. Apartar os autos de infração de PIS e Cofins para processo específico, que deverá ser instruído com os mesmos demais documentos de instrução do processo de IRPJ, inclusive o presente despacho de diligência;

7.3. Elaborar dois relatórios conclusivos, separadamente para IRPJ/CSLL e para PIS/Cofins, com as devidas planilhas de apuração conforme o caso. Cada relatório deverá integrar o processo respectivo.

8. Em razão da diligência foram anexados os documentos às fls. 26.141 a 26.326. O relatório da diligência, intitulado "Despacho de Conclusão de Diligência", foi juntado às fls. 26.311 a 26.318, e devidamente cientificado ao contribuinte via caixa postal eletrônica em 25/04/2017 conforme documentos às fls. 26.325 a 26.328. Este não se manifestou quanto às considerações feita pela autoridade fiscal.

9. Constatam-se apenas as conclusões relativas à parte da diligência concernente aos lançamentos de Cofins e de PIS, transferidos para o presente processo:

9.1. A empresa tem direito aos créditos decorrentes das compras efetuadas. A partir da escrituração apuraram-se os seguintes valores de créditos:

MÊS	TOTAL DOS CRÉDITOS	
	CRÉDITOS PIS	CRÉDITOS COFINS
	CONTABILIDADE	CONTABILIDADE
01/2011	83.409,31	292.067,41
02/2011	110.581,57	509.346,08
03/2011	92.963,35	428.196,89
04/2011	125.329,57	564.361,21
05/2011	125.801,80	578.581,60
06/2011	139.789,99	642.569,06
07/2011	158.372,62	745.744,18
08/2011	130.851,08	602.718,60
09/2011	316.615,06	1.204.144,54
10/2011	116.236,25	535.226,45
11/2011	223.126,26	1.027.715,70
12/2011	93.492,77	430.897,87
TOTAL	1.696.369,63	7.561.369,19

9.2. A empresa apresentou créditos oriundos da competência 12/2010, conforme Dacon's retificadores por ela anexados (em que pese não terem sido transmitidos, mas apenas impressos). Diante disso, foi verificada a escrituração contábil, onde se apurou não haver créditos de competência anterior, conforme saldo inicial das contas 11020504 (PIS a recuperar) e 11020505 (Cofins a recuperar). Assim sendo, a empresa só tem direito a créditos do próprio ano-calendário:

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
4	110205000000000000	110205 TRIBUTOS A RECUPERAR	S	941.824,48	D	37.278.095,18	32.708.875,60	5.511.041,04	D
5	11020501	ICMS A RECUPERAR	A	900.259,70	D	25.696.922,11	22.684.739,17	3.882.452,64	D
5	11020505	COFINS A RECUPERAR	A	0,00		7.561.369,19	7.561.369,19	0,00	
5	11020502	IPI A RECUPERAR	A	21.296,20	D	1.740.367,88	153.344,26	1.606.322,82	D
5	11020504	PIS A RECUPERAR	A	0,00		1.696.369,63	1.696.369,63	0,00	
5	11020510	OUTROS CRÉDITOS ICMS	A	0,00		610.139,20	610.139,20	0,00	
5	11020507	CIAP ICMS SOBRE ATIVO	A	20.265,58	D	0,00	0,00	20.265,58	D
5	11020506	OUTROS TRIBUTOS A RECUPERAR	A	0,00		2.787,50	2.787,50	0,00	
5	11020514	ESTORNO DÉBITO IPI	A	0,00		136,66	136,66	0,00	

(...)

9.5. Considerando-se os valores confessados em DCTF, a insuficiência de declaração/recolhimento apurada

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão pela DRJ assim ementado, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2011 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

Devido manter a exigência da diferença entre a contribuição apurada a partir das NFe (considerados os créditos contabilizados) e a confessada em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2011 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO.

Devido manter a exigência da diferença entre a contribuição apurada a partir das NFe (considerados os créditos contabilizados) e a confessada em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Após, foi interposto o Recurso de Ofício e intimado o contribuinte para apresentar eventual Recurso Voluntário, caso entende-se necessário, o qual deixou decorrer *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conheço do recurso de ofício.

O recurso de ofício tem sua relação com exoneração de valor superior ao montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Ocorre que o feito foi convertido em diligência pela DRJ nos seguintes termos:

14.1. verificar se as receitas decorrentes das notas fiscais eletrônicas levantadas pela autoridade fiscal foram escrituradas nas contas 31110000 (vendas –terceiras partes),

31120000 (transportes refaturados para terceiros), 33110000 (vendas intercompany) e 33120000 (transportes refaturados para intercompany), conforme alegado pelo contribuinte; e, por conseguinte, se efetivamente os montantes relativos às três últimas contas de receita foram considerados na DIPJ como valores redutores do custo de produtos vendidos. Após, refazer os cálculos do IRPJ e da CSLL com base nas constatações feitas;

14.2. confirmar os valores dos créditos apontados pelo contribuinte nos Dacons retificadores e, após, refazer os cálculos das contribuições que deixaram de ser confessadas em DCTF;

14.3. apartar os autos de infração de PIS e Cofins para processo específico, que deverá ser instruído com os mesmos demais documentos de instrução do processo de IRPJ, inclusive o presente despacho de diligência;

14.4. elaborar dois relatórios conclusivos, separadamente para IRPJ/CSLL e para PIS/Cofins, com as devidas planilhas de apuração conforme o caso. Cada relatório deverá integrar o processo respectivo.

15. O contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência, sendo assegurado prazo de trinta dias para manifestação.

Após o retorno de diligência, em novo termo de verificação fiscal foi identificado a seguinte insuficiência de crédito:

MÊS	VALORES DEVIDOS APURADOS		VALORES EM DCTF		VALORES DEVIDOS TOTAIS	
	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS
01/2011	19.942,97	91.858,23	19.593,22	90.248,92	349,75	1.609,31
03/2011	69.085,86	318.211,80	66.536,86	306.468,92	2.549,00	11.742,88
05/2011	27.499,65	126.612,96	25.843,31	118.987,55	1.656,34	7.625,41
06/2011	38.386,20	178.121,25	31.989,90	148.717,21	6.396,30	29.404,04
10/2011	33.781,69	409.968,88	82.789,52	381.333,55	0,00	28.635,33
12/2011	82.303,11	379.028,81	74.584,03	343.538,58	7.719,08	35.490,23
TOTAL	270.999,47	1.503.801,93	584.277,88	2.958.800,44	18.670,47	114.507,20

Corroborando, o fundamento aduzido pela DRJ:

MÊS	VALORES DEVIDOS TOTAIS	
	PIS	COFINS
01/2011	349,75	1.609,31
03/2011	2.549,00	11.742,88
05/2011	1.656,34	7.625,41
06/2011	6.396,30	29.404,04
10/2011	0,00	28.635,33
12/2011	7.719,08	35.490,23
TOTAL	18.670,47	114.507,20

Assim, corretamente o julgamento proferido pela DRJ:

16. Como resultado da diligência, a autoridade fiscal reconheceu os créditos escriturados pelo contribuinte, destacando que os créditos provenientes de competências anteriores, indicados nos Dacon's, não restaram confirmados na contabilidade, vez que os saldos iniciais das contas 11020504 (PIS a recuperar) e 11020505 (Cofins a recuperar) estavam zerados.

(...)

18. Para determinar os novos valores das contribuições devidas, considerados os créditos reconhecidos, a autoridade fiscal ressaltou que nos períodos de apuração em que estes suplantaram as contribuições apuradas com base nas notas fiscais, os saldos foram utilizados como créditos nos períodos subsequentes. Tal procedimento está em consonância com a legislação.

Assim, resta correta o reconhecimento de crédito pela fiscalização, uma vez, que deixou de analisar as DACON's retificadoras anteriormente apresentadas.

Com isso, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

